



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1128548-85.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**  
 Requerente: **Magazine Luiza S/A**  
 Requerido: **Via Varejo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1- Como se observa, a autora comprovou ser titular de registros de marcas mistas e nominativas "Magazine Luiza", bem como da marca mista "Magalu" junto ao INPI (fls. 51/60).

E de acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação – art. 130, III.

Ocorre que os documentos de fls. 61/80 indicam que a ré, que atua no mesmo segmento de mercado da autora, contratou serviços de anúncios patrocinados junto ao sites de pesquisas Google, para que seu site aparecesse como resultado de destaque caso o usuário utilizasse as marcas "Magazine Luiza" e "Magalu" como termos de pesquisa.

O fato de a autora não ter autorizado tal uso da marca é suficiente para a caracterização da probabilidade do direito.

No mais, a utilização da marca da autora nos anúncios patrocinados pode causar confusão nos consumidores, o que pode gerar danos que extrapolam o aspecto pecuniário, especialmente durante o período denominado pelo comércio de "Black Friday", caracterizado pelo anúncio da concessão de grandes descontos pelo varejo e que atrai grande número de consumidores, o que caracteriza o perigo de dano.

Como já decidiu o E. Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

*"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Marca. Ação inibitória com pedido de indenização por danos materiais e morais. Tutela provisória de urgência. Concorrência desleal. Google AdWords. Utilização indevida de marca alheia como palavra-chave no mecanismo de pesquisa. Manobra realizada com o intuito de desvio de clientela. Art. 195, III, da LPI. Hipótese que autoriza a retirada imediata da palavra do sistema de busca. Desnecessidade de indicação das*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*URLs específicas por parte do agravado. Prova documental que permite a exata identificação das páginas com conteúdo abusivo por parte do provedor. Recurso improvido.*" (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2085122-20.2018.8.26.0000 - Relator (a): Hamid Bdine - Julgamento: 24/10/2018)

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência**, especificamente para que a ré, imediatamente após a intimação dos termos desta decisão, abstenha-se "*de utilizar as expressões MAGAZINE LUIZA e MAGALU, ou qualquer outra que com elas se assemelhem, para divulgação de anúncios e links patrocinados*".

Considerando que a prática indevida ocorre no dia 26/11/2021, que é a *Black Friday*, em que as vendas por meio da internet estão notoriamente entre as maiores do ano, para a exata compreensão do significado da expressão "imediatamente após a intimação dos termos desta decisão" (cf. parágrafo anterior), determino que o comando de desabilitação ou negativação dos anúncios patrocinados deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o recebimento de cópia desta decisão ofício, sob pena da incidência de multa única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) – art. 139, IV, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, que deverá ser impressa diretamente pela autora, instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram e entregue às rés, o que deverá ser comprovado em 05 dias.

2- Após o cumprimento da determinação de fls. 89, cite-se a parte requerida via carta a apresentar defesa no prazo de 15 dias, pena de incidência das sanções da revelia conforme art. 344 do NCPC.

3- Desde logo, registro não ser cabível a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, pelas seguintes razões: (i) são direitos fundamentais das partes, previstos na Constituição Federal, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar; (ii) tem elas o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), o que restará sensivelmente prejudicado diante das enormes pautas de audiências que se formarão, sem a correspondente estrutura de conciliadores/mediadores à disposição do Juízo; (iii) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo; e (iv) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, assim como do desuso da adoção do rito sumário em detrimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rito ordinário diante das dificuldades impostas à observância das formalidade necessárias para se permitir a regular e formal instituição de audiência preliminar, o que acabava inviabilizando a sua realização, posição essa que vem sendo mantida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo de 2015 [vide Apelação 1001000-04.2016.8.26.0472; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017; ou Apelação 1064504-36.2016.8.26.0002; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017].

Por tais razões, será a citação simples, iniciando-se o prazo de defesa a partir da juntada do respectivo comprovante positivo do ato.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**